

## INSTRUÇÃO SOBRE A INCORPORAÇÃO DO FRETE FOB À BASE DE CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO, CONF. PREVISTO NO RICMS/RN

O sistema de registro de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) da Secretaria de Tributação efetua a incorporação do Frete FOB\* destacado nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), associado à respectiva Nota Fiscal, ao cálculo do ICMS Antecipado. A base legal para a cobrança está prevista no Regulamento do ICMS, de 1996, conf. redação dos artigos 82, 945 e 946-B.

Os valores dos Fretes FOB dos CT-e serão distribuídos entre todas as Notas Fiscais a ele vinculadas.

### **\* Atenção \***

Frete FOB – Free On Board

Entende-se por *preço FOB*, ou *A Pagar*, aquele em que as despesas de Frete e Seguro correm por conta do Adquirente da mercadoria. Sendo, portanto, devido o seu cômputo no cálculo do ICMS devido pelo Destinatário.

### **1 – Forma de incorporação do Frete à Base de Cálculo:**

Em todos os Lançamentos ocorridos nas NF-e que representem operações interestaduais de entrada de mercadorias no RN, o sistema verificará a existência de um Conhecimento de Transporte Eletrônico associado, que possua Frete com pagamento FOB. **\* Atenção \*** Considera-se Frete FOB quando o Tomador do Serviço indicado no CT-e é a mesma pessoa do Destinatário da mercadoria.

#### **Condições:**

- 1 – NF-e de Entrada Interestadual
- 2 – NF-e vinculada a um CT-e Autorizado
- 3 – CT-e com Cláusula FOB

Verificada a existência de um CT-e que atenda às condições citadas acima, o sistema verificará quantas NF-e estão vinculadas ao documento. Caso haja mais de uma Nota, o valor considerado na Nota Fiscal codificada será proporcional ao valor total dos produtos destacado na mesma, dividido pela soma dos valores totais dos produtos de todas as Notas. Caso exista apenas uma Nota Fiscal associada ao CT-e, todo o valor do frete será computado à base de cálculo.

#### **Situações possíveis de NF-e associadas a CT-e com cláusula FOB:**

- 1 – Um CT-e com apenas uma NF-e: todo o valor do Frete será computado a esta NF-e
- 2 – Um CT-e com mais de uma NF-e: o sistema fará um cálculo, distribuindo o valor total do Frete proporcionalmente a cada Nota Fiscal
- 3 – Uma NF-e referenciada por mais de um CT-e: o sistema adotará sempre aquele CT-e de maior valor total da prestação

**Exemplo:**

Quando da Codificação da NF-e nº 001, sendo verificada a existência de um CT-e que possui Frete FOB no valor de R\$ 1.000,00 associado a esta NF-e 001, que possui valor total dos produtos igual a R\$ 2.000,00; e outra NF-e, de nº 002, com valor total dos produtos igual a R\$ 500,00, associada ao mesmo CT-e, o sistema incorporará à Base de Cálculo da primeira nota o valor de  $1.000 \times [2.000 / (2.000 + 500)] = 800,00$ .

Observe que é o mesmo que dizer que 80% (2.000,00/2.500,00) do valor do frete destacado no CT-e será incorporado à Base de Cálculo da NF-e 001 e que 20% (500,00/2.500,00) do valor do frete destacado no CT-e será incorporado à Base de Cálculo da NF-e 002.

**Consultas na UVT**

Na UVT, estão disponíveis ferramentas de consultas para auxiliar os usuários e contribuintes na identificação das cobranças e dos respectivos cálculos. Na área restrita da UVT, acessar o menu 'Meus Serviços/Documentos Fiscais Eletrônicos', e respectivos os links: *NF-e Recebidas/Pedidos Virtuais* e *Conhecimento de Transporte Eletrônico*.

Na Consulta por Nota Fiscal, se houver a associação de um CT-e com Frete FOB a uma determinada Nota, pode-se visualizar a informação no detalhamento da NF-e, aba 'CT-e Associado'. Além disso, no detalhamento dos itens, podem ser visualizadas as Parcelas do Frete atribuídas aos mesmos.

Na Consulta por CT-e, o Contribuinte poderá ver todos os CT-e em que esteja associado como participante: seja como Emitente, Remetente, Destinatário, Expedidor, Recebedor ou Tomador do Serviço.

Em ambos os casos, é possível gerar uma Planilha (.XLS) para cada competência (mensal).

## ANEXO

### Dispositivos do Regulamento do ICMS

**Art. 82.** A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal. **(NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)**

**Parágrafo Único.** O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem. **(NR dada pelo Decreto 17.471 de 30/04/2004)**

**Art. 945.** Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)**

**I-** por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais, observado o disposto no § 10, deste artigo: **(NR dada pelo Decreto 25.098, de 17/04/2015)**

**a)** nas entradas de mercadorias, bens ou serviços destinadas a contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto, por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, previsto em Convênios e Protocolos;

**b)** no caso de mercadorias despachadas em outra Unidade da Federação com destino a este Estado, quando importadas do exterior, sem que tenha sido cobrado o imposto antes do desembaraço aduaneiro;

**c)** nas entradas de mercadorias conduzidas por contribuintes de outro Estado, sem destino certo, e nas trazidas de outro Estado por comerciantes ambulantes ou não estabelecidos;

**d)** (REVOGADA); **(Revogada pelo Decreto 19.916, de 20/07/2007)**

**e)** nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 946-C e 946-D; **(NR dada pelo pelo Decreto 22.987, de 18/09/2012)**

**f)** nas entradas de mercadorias destinadas a contribuintes que estejam inadimplentes com suas obrigações principais ou acessórias;

**g)** nas entradas de mercadorias destinadas a contribuintes condenados em processos transitados em julgados na esfera administrativa e/ou estejam inscritos na dívida ativa deste Estado; **(NR dada pelo Decreto 14.615, de 03/11/99)**

**h)** (REVOGADO); **(REVOGADO pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)**

**i)** nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento; **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)**

**j)** nas entradas de mercadorias para contribuintes que tenham sido autuados por estocagem, transporte, vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou aproveitamento indevido de créditos. **(NR dada pelo Decreto 14.408, de 29.04.99)**

**k)** quando no documento fiscal não constar comprovação da verificação fiscal nos termos do disposto no § 3º, II do art. 333, sem prejuízo da penalidade prevista na alínea "a" do inciso III do art. 340. **(NR dada pelo Decreto 21.379, de 06/11/2009)**

**l)** nas entradas de mercadorias destinadas a contribuintes que estejam com a inscrição estadual inapta ou baixada, observado o disposto no art. 947, § 2º. **(NR dada pelo Decreto 21.513, de 30/12/2009)**

**m)** nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à substituição tributária interna, destinadas a contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto; **(AC pelo Dec. 21.685 de 1º/06/2010)**

**(...)**

**III-** nas aquisições internas ou interestaduais:

**a)** (REVOGADO). **(Revogada pelo Decreto 19.495, de 4/12/2006, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007, conf. Dec. Nº 19.583, de 28/12/2006)**

**b)** de mercadorias realizadas por contribuintes cuja inscrição esteja sob a condição de paralisação temporária de que trata o art. 681-C, I. **(NR dada pelo Decreto 21.401, de 18/11/2009)**

**c)** (REVOGADA). **(Revogada pelo Decreto 22.289, de 13/07/2011)**

**§ 1º** (REVOGADO) (Conv. ICMS 113/07). **(Revogado pelo Decreto nº 20.119, de 24/10/2007, com efeitos a partir de 1º/11/2007)**

**§ 2º** O disposto nas alíneas 'e' e 'i', do inciso I, do **caput**, deste artigo, não se aplica às operações realizadas por sociedades empresárias e empresas individuais beneficiárias do PROADI que preencham as seguintes condições:

**I** - estejam regulares com as obrigações tributárias, principais e acessórias e não possuam débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado; e

**II** - possuam credenciamento junto à SET, previamente requerido à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos (SUFISE), conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Tributação; **(NR dada pelo Decreto 22.379, de 06/10/2011)**

**III** - (REVOGADO). **(Revogado pelo Decreto 22.987, de 18/09/2012)**

**§ 3º** O imposto cobrado nos termos deste artigo, poderá ser recolhido pelos contribuintes, conforme prazos, critérios e condições estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Tributação, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 130-A, deste Regulamento. **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)**

**§ 4º** Revogado. **( Revogado pelo 16.687 de 24/01/2003)**

**§ 5º** Revogado. **(Revogado pelo Decreto 19.116, de 25/05/2006)**

**§ 6º** Na hipótese prevista na alínea “m” do inciso II do **caput**, o imposto a ser recolhido antecipadamente será calculado tomando-se por base o valor da operação ou o valor de referência estabelecido em ato do Secretário de Estado da Tributação, prevalecendo o que for maior, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso, observando-se ainda: **(AC pelo Decreto 17.472 de 30/04/2004) (Ver Portaria 085, de 27/07/06 )**

**I-** o disposto no art. 112-A;

**II-** o recolhimento do imposto será realizado mediante documento de arrecadação específico, devendo o mencionado documento, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria, sob o código de receitas estaduais 1250. **(NR pelo Decreto 18.461, de 23/08/2005, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2005)**

**III-** o número do documento de arrecadação deverá ser indicado na Nota Fiscal de saída e o número desta, no campo “Observações” do respectivo documento de arrecadação (Protocolo ICMS 17/04);

**IV-** o valor do imposto recolhido deverá ser escriturado no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS;

**V-** a nota fiscal relativa à saída deverá ser lançada na coluna "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas. **(ver Portaria nº 85 de 27/07/06)**

**§ 7º** O disposto na alínea “m” do inciso II deste artigo não se aplica: **(AC pelo Decreto 17.472 de 30/04/2004)**

**I-** às operações com AEHC, tendo como remetente distribuidora de combustíveis e como destinatário posto revendedor de combustíveis, um e outro conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, desde que o ICMS – Substituição Tributária esteja devidamente destacado na respectiva Nota Fiscal e a distribuidora seja inscrita como substituto tributário na Unidade Federada de destino;

**II-** às operações com álcool para fins não-combustíveis acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final.

**§ 8º** Excluem-se do disposto na alínea “e” do inciso I do **caput**, as mercadorias adquiridas por empresa de construção civil, quando destinadas a revenda para a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, mediante a celebração de contrato entre ambas, desde que atendidos os seguintes requisitos: **(AC pelo Decreto 18.316, de 28/06/2005)**

**I-** a empresa de construção civil esteja adimplente com suas obrigações tributárias e não inscrita na Dívida Ativa do Estado;

**II-** no contrato firmado com a PETROBRAS, conste dispositivo que obrigue a empresa contratada a emitir nota fiscal de venda por ocasião do fornecimento dos materiais e equipamentos empregados na prestação do serviço;

**III-** as mercadorias adquiridas constem no contrato referido no inciso II;

**IV-** os valores das mercadorias constantes nos documentos fiscais emitidos pela empresa de construção civil, correspondam aos estipulados no contrato referido no inciso I;

**V-** a empresa de construção civil cumpra outras exigências estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Tributação, se houver.

**§ 9º** Na hipótese das mercadorias serem destinadas a outro fim que não aquele pactuado no contrato firmado com a PETROBRAS, ou de descumprimento às exigências estabelecidas nos incisos I a V do §8º, o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento do imposto com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **(AC pelo Decreto 18.316, de 28/06/2005)**

**§ 10.** Para fins do disposto no inciso I, do **caput**, deste artigo, considera-se, também, como passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, a recepção do arquivo digital da NF-e na base de dados da SET após decorrido o prazo previsto no caput do art. 425-J deste Regulamento. **(NR dada pelo Decreto 24.515, de 07/07/14).**

**§ 11.** O disposto no § 10 deste artigo será disciplinado em ato do Secretário de Estado da Tributação. **(AC pelo Decreto 22.997, de 25/09/2012)**

**Art. 946-B.** Para efeito do cálculo do ICMS a que se refere a alínea "e" do inciso I do art. 945, com os produtos constantes nos incisos I e II deste artigo, bem como às suas partes ou peças, quando destinados a contribuintes com regime de apuração normal do imposto, toma-se como referência o valor da operação, acrescido da despesa de frete, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas acessórias, se for o caso, e dos percentuais de agregação de que tratam os incisos a seguir: **(AC pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010, retificado no DOE N° 12.164 de 06/03/2010)**

(...)